



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.674936/2011-28
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.821 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de maio de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga e André Severo Chaves.

Relatório

Por bem expor o caso dos autos, reproduzo abaixo relatório da Delegacia de origem, complementando-o a seguir:

Trata o presente processo de análise do direito creditório de Declarações de Compensação – DCOMP com base em crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, apurado no período de 01/01/2004 a 31/12/2004, para utilização na quitação de débitos tributários próprios. O crédito tributário foi demonstrado na DCOMP nº11174.60610.150808.1.7.02-7353, e corresponde ao valor de R\$ 2.372.762,24.

Em 03/01/2012, foi emitido Despacho Decisório Eletrônico-DDE pela homologação parcial da(s) compensação(ões) declarada(s), fundamentado na insuficiência de crédito para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual homologada a compensação declarada no(s) PER/DCOMP 11174.60610.150808.1.7.02-7353; 15150.28676.150808.1.7.02-8050;

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.821 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.674936/2011-28

16815.88097.150808.1.7.02-8031; 32806.02864.150808.1.7.02-6420;
02185.94697.150808.1.7.02-5380; 24555.73509.150808.1.7.02-5838;
34146.97290.150808.1.7.02-0282; 16586.39702.150808.1.7.02-6503;
26987.17590.150808.1.7.02-0300; 22336.38949.150808.1.7.02-7848;
33002.38258.150808.1.3.02-9843; 21931.06852.200808.1.3.02-0900;
32204.25540.290808.1.7.02-7094; 15713.84526.030908.1.3.02-1908;
13562.93150.040908.1.3.02-8404; 11129.67856.090908.1.3.02-0209;
06666.29859.100908.1.3.02-0904; 13299.84726.101008.1.3.02-2313;
19928.64070.101008.1.3.02-5677; 24447.52982.151008.1.3.02-0248;
36161.40143.281008.1.3.02-4469; 23597.02017.031108.1.3.02-7460;
17434.04663.281108.1.7.02-6652; homologada parcialmente a compensação
declarada no(s) PER/DCOMP 21129.29455.271108.1.7.02-7106; não homologada a
compensação declarada no(s) PER/DCOMP 04741.65320.130309.1.3.02-1809;
33310.96673.200109.1.3.02-5755; 30594.95080.220109.1.3.02-0380;
19932.48070.130109.1.3.02-9545; 10578.86166.180209.1.7.02-6440;
09303.26340.130209.1.3.02-390.

Cientificado dessa decisão, bem como da cobrança dos débitos confessados na DCOMP, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade (fls. 94/100), acrescida de documentação anexa, onde alega, em síntese, a existência do crédito pleiteado.

Do total de R\$ 192.644,19 do crédito não reconhecido, contesta o montante de R\$ 115.114,01, juntando aos autos informes de rendimentos das fontes pagadoras abaixo relacionadas:

CNPJ	Valor reconhecido	Valor do Informe	Crédito não reconhecido
76.535.764/0001-43	R\$ -	R\$ 15.777,58	R\$ 15.777,58
01.175.647/0001-17	R\$ 24.895,32	R\$ 26.001,14	R\$ 1.105,82
73.505.190/0001-72	R\$ 993,28	R\$ 1.005,23	R\$ 11,95
16.610.461/0001-16	R\$ 351,44	R\$ 354,83	R\$ 3,39
02.555.926/0001-79	R\$ 8.747,01	R\$ 8.830,64	R\$ 83,63
50.953.959/0001-10	R\$ 1.595,22	R\$ 1.899,46	R\$ 304,24
04.706.742/0001-98	R\$ 1.918,37	R\$ 2.077,01	R\$ 158,64
45.645.462/0001-02	R\$ -	R\$ 1.701,21	R\$ 1.701,21
02.366.097/0001-86	R\$ 4.220,55	R\$ 4.250,82	R\$ 30,27
28.127.603/0001-78	R\$ -	R\$ 38.940,42	R\$ 38.940,42
43.717.511/0001-31	R\$ -	R\$ 4.942,36	R\$ 4.942,36
05.673.658/0001-88	R\$ -	R\$ 18.566,62	R\$ 18.566,62
00.624.910/0001-45	R\$ -	R\$ 30.815,38	R\$ 30.815,38
43.717.511/0001-31	R\$ -	R\$ 2.672,50	R\$ 2.672,50
		TOTAL	R\$ 115.114,01

Quanto aos demais clientes, haja vista não ter localizado os informes de rendimentos, junta planilhas construídas a partir das notas fiscais e dos extratos de faturamento (com comprovação do recebimento líquido dos recursos), a fim de atestar as retenções sofridas. Junta também os relatórios de baixa da “contas a receber” da requerente.

Por fim, informa a retenção de imposto de renda na fonte sobre juros sobre capital próprio pagos pela TGV Transportadora de Valores e Vigilância Ltda. — CNPJ 75.087.809/0001-00, como pode ser observado na DIPJ com a indicação do

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.821 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.674936/2011-28

pagamento do JCP, da retenção do IRRF, além do razão contábil com a contabilização do IRRF a pagar da TGV, aliado ao oferecimento à tributação por parte da requerente na linha 23 da Ficha 06A — Demonstração do Resultado da DIPJ 2005.

Demonstrada nos autos a ocorrência da retenção de IRPJ, entende, em conformidade ao Parecer Normativo Cosit nº 01/2002 e o princípio da verdade material, que tal montante pode e deve compor o saldo negativo, não podendo a requerente ser punida, uma vez que as retenções foram feitas pelas fontes pagadoras. Cita nesse mesmo sentido, renomados doutrinadores e julgados de demais Delegacias da Receita Federal de Julgamento-DRJ.

Registra, ainda, que se faz necessário que os débitos relativos às compensações não homologadas deverão permanecer com a exigibilidade suspensa, até a apreciação final da presente manifestação de inconformidade, uma vez que, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, esta defesa enquadra-se nas prescrições do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Diante de todo o exposto, requer-se a procedência da presente manifestação de inconformidade, a fim de que o despacho decisório seja reformado, com reconhecimento do direito creditório e homologação das compensações formalizadas.

Quando do julgamento da DRJ julgou-se procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo-se um direito creditório de R\$154.054, 57.

Inconformada, apresentou a contribuinte recurso arguindo que a diferença não reconhecida de R\$38.589,62 advém de retenções de IRRF.

Arguiu a recorrente a necessidade de baixa dos autos à DRF para que fosse acostado aos autos o extrato da DIRF no ano de 2004, pois no site somente estão disponíveis os extratos a partir do ano de 2006.

Que mesmo que não fosse acatada a solicitação da recorrente de baixa dos autos para que fossem acostados aos autos as DIRF, a recorrente já fez toda a prova que lhe cabia, como a apresentação de cópia das notas fiscais, o valor retido do tributo e o valor líquido recebido.

Este é o relatório do essencial.

VOTO

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Cuidam os autos de pedido de compensação de saldo negativo do ano de 2004, gerados a partir de retenções na fonte realizadas pelos clientes da recorrente.

O crédito tributário original seria de R\$2.372.762,24. Do total de R\$192.644,19 a recorrente contestou em sua manifestação de inconformidade o montante de R\$115.114,01.

Foi reconhecido pela Delegacia de origem o montante de R\$41.718,06.

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.821 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.674936/2011-28

Quando do recurso interposto, arguiu a contribuinte que não tem possibilidade de verificar as DIRF's do ano de 2004, pois essas não estão disponíveis no site da Receita.

Tendo em vista que essa Conselheira também não consegue consultar o sistema da Receita, e, ainda, a apresentação das notas físicas, bem como a DIPJ demonstrando todos os valores que foram retidos e oferecidos à tributação, devem ser os autos baixados em diligência para que a unidade de origem verifique a documentação fornecida pela recorrente, bem como as DIRF's das fontes pagadoras, para que seja considerada toda a prova feita nos autos.

Por fim, deve ser feita pela Unidade de origem relatório conclusivo sobre as provas juntadas pela recorrente e as DIRF's apresentadas pelas fonte pagadoras com as divergências encontradas.

Após, devem os autos retornarem a esse Conselho para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga